



11º Encontro Internacional de Política Social 18º Encontro Nacional de Política Social

Tema: Entre o capital e a vida: questão social,
crise ambiental e resistências

Vitória, ES, Brasil, 18 a 20 de agosto de 2026

Eixo: Serviço Social: fundamentos, formação e trabalho profissional

Lei 13.935/2019: Reflexões sobre o trabalho do serviço social

Anna Clara Ribeiro Rodrigues¹

Resumo: A aprovação da lei federal 13.935/2019 registra um marco histórico para a profissão de Serviço Social já que delibera sobre sua inserção na rede de educação pública básica brasileira. Esta inserção é fomentada e subsidiada pelo conjunto CFESS/CRESS, ABEPSS e ENESSO. Entretanto, ainda existe um grande desafio no que se refere à concretização, implementação e regulamentação da lei em todo o território nacional. Assim sendo, propõe-se a análise documental e exposição da trajetória legislativa do Projeto de Lei 3688/2000 até a sua promulgação como lei federal 13.935/2019. Essa investigação entende necessária a compreensão do movimento anterior para refletir sobre as reverberações no presente e o planejamento para o futuro do trabalho do Serviço Social na educação básica.

Palavras-chave: serviço social; lei 13.935/2019; educação básica; política educacional.

Law 13,935/2019: Reflections on social work practice

Abstract: The approval of Federal Law 13,935/2019 represents a historic milestone for the Social Work profession, as it mandates its inclusion in the Brazilian public basic education system. This inclusion is fostered and supported by the CFESS/CRESS Federal and Regional Councils, ABEPSS, and ENESSO. However, a significant challenge remains regarding the actualization, implementation, and regulation of the law across the national territory. Therefore, this study proposes a documentary analysis and an exposition of the legislative trajectory of Bill 3,688/2000 until its enactment as Federal Law 13,935/2019. This investigation considers it necessary to understand the preceding movement in order to reflect on its current repercussions and the future planning for Social Work in basic education.

Keywords: Social work; Law 13,935/2019; Basic education; Educational policy.

1. Introdução

A lei 13.935 de 11 de dezembro de 2019, institui o trabalho do Serviço Social e da Psicologia na rede pública de educação básica por meio de equipes multiprofissionais. A promulgação desta lei impõe progressivamente a contratação desses profissionais formando equipes multiprofissionais nas redes públicas estaduais e municipais em todo o território nacional (Brasil, 2019).

O regimento descreve brevemente sua intencionalidade ao mencionar sobre a interferência no processo de ensino-aprendizagem, mas não descreve de que maneira as “equipes multiprofissionais” devem se organizar para a sua atuação nesse espaço. Esse fato fomentou os próprios Estados e Municípios do país construírem suas adaptações, já

¹ Bacharel em Serviço Social pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), Mestranda em Política Social no Programa de Pós-Graduação (PPGPS) da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES) Email: aclarar04@gmail.com.

que essa lei contém apenas três artigos e dois incisos, considerados insuficientes para a sua plena regulamentação federal e implementação concreta.

Diante disso, referente à categoria de Serviço Social e sua retrospectiva com a educação básica, percebe-se um permanente movimento coletivo que aconteceu por quase 20 anos de forma incessante por parte do Conjunto CFESS (Conselho Federal de Serviço Social), CRESS (Conselho Regional), ENESSO (Executiva Nacional de Estudantes em Serviço Social) e ABEPSS (Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social) para a garantia ampliada do Serviço Social como atuante nesse espaço sócio ocupacional, que resultou na aprovação da Lei 13.935/2019 (Cfess, 2023).

Entretanto, o Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) apresenta dificuldades para a implementação da lei no cenário nacional após sua aprovação: “a implantação da Lei 13.935/2019 tem expressado vários desafios, alguns até bem mais complexos e exigentes que a própria conquista da mesma” (Cfess, 2023, p. 68). Através disso, o CFESS mostra que a aprovação e a recente inserção da profissão nesse espaço foi uma grande conquista, mas a profissão continuará persistindo para avançar na sua ampla efetivação.

Nesse sentido, identifica-se desafios quanto à implementação concreta desta lei, e discussão acerca da sua forma de manifestação do trabalho do serviço social na educação básica estadual e municipal de todo o país. Portanto, em sua importância, este estudo permite a compreensão desse fenômeno em sua totalidade, avançando teoricamente na discussão que envolve a trajetória de aprovação da lei 13.935/2019, sua consumação institucional e seus atravessamentos posteriores.

Dessa maneira, esse entendimento é fundamental para pensar o trabalho do serviço social expressado com desafios e possibilidades para a sua atuação cotidiana na educação básica. Esse viés permite visualizar as correlações de forças existentes neste debate, que não cessam com a aprovação e, além disso, podem nos permitir encontrar as diversas contradições e perspectivas para a luta pela implementação desta lei de forma qualificada.

A partir disso, é preciso problematizar de que modo o curso do Projeto de Lei 3688/2000 até a aprovação da lei 13.035/2019 pode contribuir para a sua implementação e para pensar o trabalho do Serviço Social na educação básica de maneira concreta. Desta forma, este artigo propõe a análise documental da trajetória legislativa

da lei 13.935/2019, evidenciando a correlação de forças existentes e o caminho traçado até a sua aprovação em busca de avançar a partir dela. Essa escolha procura direcionar seu olhar para trás com a intenção de refletir sobre o presente e planejar o futuro.

2. Desenvolvimento

A aprovação da lei 13.935/2019 não é a origem dessa trajetória, mas com certeza um marco histórico para a profissão. Dessa forma, o Conselho Federal de Serviço Social destaca: “Essa luta tem história e precisa ganhar asas” (Cfess, 2023, p. 9), pois por mais que tenha sido um caminho árduo até a sua aprovação, a profissão ainda tem um longo percurso para percorrer. Portanto, é nessa perspectiva que será analisado regimento fruto de um amplo debate e movimentação da categoria.

A princípio, é preciso mencionar todo esforço que o CFESS, em conjunto com o Conselho Regional de Serviço Social (CRESS), Associação Brasileira de Ensino Pesquisa em Serviço Social (ABEPSS) e o Conselho Federal de Psicologia (CFP), entre outros, que contribuíram para a sua aprovação. Nesse caminho foram quase 20 anos de um incessante movimento coletivo de diálogos e manifestações nas frentes legislativas e executivas, e que certamente não cessaram com a aprovação dessa lei federal. (Cfess, 2023).

Para demarcar alguns passos dessa caminhada coletiva, é preciso iniciar essa análise pelo PL nº 3.688, de 2000, no qual possuía em seu título: “Dispõe sobre a introdução de assistente social no quadro de profissionais de educação em cada escola” (Brasil, 2000). Esse Projeto de Lei foi um símbolo legislativo importante para o início e construção da atual lei ordinária 13.935/2019. Entretanto, foi atravessado por vários desafios ao longo de sua tramitação na Câmara dos Deputados, Senado Federal e Congresso Nacional, que resultaram no tortuoso percurso no âmbito legislativo.

O início institucional dessa caminhada foi apresentado em 31/10/2000 pelo então Deputado José Carlos Elias (PTB-ES) como Projeto de Lei 3.688/2000. O objetivo original era inserir assistentes sociais nas escolas públicas. Durante esse período, o projeto logo foi direcionado à “Comissão de Educação e Cultura”.

Assim, seguiu até o ano de 2005 como um debate interno na Câmara dos Deputados. Nesta tramitação, no ano de 2001, durante a apresentação de voto separado da então Deputada Iara Bernardi, no qual a mesma votou pela rejeição do PL ao dizer que o Serviço Social tem como objetivo o ajustamento de indivíduos, e além disso, em

sua fala afirmou: “não creio que uma lei federal deva tornar obrigatória sua implantação nas escolas ou incluir o assistente social no quadro dos profissionais da educação” (Brasil, 2001, p. 2). Para mais, ao seguir com sua fala na íntegra, a servidora pública cita os motivos para a sua rejeição e refere-se à profissão como “assistência social”.

Ao seguir em tramitação na casa, destaca-se nesse processo a importância do momento de inclusão da psicologia no referido Projeto de lei ao pensar nesse trabalho de forma multiprofissional. Naquele momento, no marco decisivo 28/06/2005 a relatora “Celcita Pinheiro” apresentou seu parecer unificando o PL 3688/2000 com outros 8 projetos apensados, e em seu voto afirmou: “Os projetos de lei em análise têm em comum a preocupação com a garantia da aprendizagem e do desenvolvimento integral do indivíduo” (Brasil, 2005, p. 4).

Logo, após ser aprovado na Comissão de Educação, o projeto seguiu para a Comissão de “Constituição e Justiça e de Cidadania”, local onde o mesmo passou a ser debatido, mas rapidamente foi brevemente interrompido a pedido dos deputados, e posteriormente teve seu arquivamento. Entretanto, em 2007, cinco deputados pediram pelo seu desarquivamento e ao ser aprovado na Comissão foi sugerido a seguinte explicação de ementa:

Determina que o Poder Público deva assegurar atendimento psicológico e de assistência social aos alunos da rede pública de educação básica; o serviço será prestado por psicólogos vinculados ao SUS e por assistentes sociais vinculados aos serviços públicos de assistência social (Brasil, 2007, p. 1).

A seguir, o PL foi encaminhado para o Senado Federal, que aprovou o Projeto, mas com um texto substitutivo alterando a redação original da Câmara. Nesse caso, o Senado Federal alterou o título que anteriormente consistia na prestação de serviços na “escola” para nas “redes públicas” e encaminhou o retorno do PL para a Câmara dos Deputados.

Assim, a partir desta alteração, em 2013, houveram uma série de discussões intensas na Comissão da Educação referente às mudanças feitas pelo Senado. Esse momento contou a participação de 13 deputados, que culminaram em um empate técnico de 10 a 10, e por fim foi aprovado pela relatora Keiko Ota.

Após a aprovação das Comissões, o projeto se encontrou finalizado o para seguimento da pauta no Plenário, e entre julho e outubro de 2015 aconteceram uma série de pedidos feitos por deputados para a inclusão da pauta na ordem do dia para que pudesse ser posteriormente discutido e votado.

Entretanto, somente depois de quatro anos estacionado no Plenário, e sob forte pressão, houve um requerimento de urgência em 13/08/2019. Esse movimento forçou a votação em setembro de 2019, no qual a redação final foi aprovada e assinalada pela relatora, deputada Jandira Feghali, e em seguida enviado em busca da sanção do então presidente da república, Jair Messias Bolsonaro. Todavia, o antigo presidente da república decidiu pelo “veto total” do projeto de lei (Brasil, 2019).

Diante dessa rejeição, as bases continuaram se manifestando, e em conjunto com o Congresso Nacional rejeitaram o veto, “ocorrendo um movimento das entidades no Congresso, para que o veto não fosse aceito” (Cfess, 2023, p. 23). E enfim, após anos de luta coletiva, o projeto foi aprovado e se tornou a lei 13.935/2019.

Contudo, ao longo de quase 20 anos de tramitação existem fatos que chamam atenção, são eles: A denominação da profissão de “Serviço Social” como “Assistência Social”, o visível apelo popular e pressão para a aprovação do PL 3688/2000, o pedido de utilização de psicólogos vinculados ao Sistema Único de Saúde e assistentes sociais vinculados à Política de Assistência Social, o não asseguramento de financiamento e a mudança de seu título pelo Senado Federal.

Na ordem dos destaques a serem discutidos, primeiramente, ao confundir a profissão de Serviço Social com a Política de Assistência Social, a referida deputada obteve uma ideia equivocada sobre as competências e atribuições da profissão no espaço escolar ao limitar o trabalho realizado pelo Serviço Social à sua atuação na Política de Assistência Social. Esse argumento equivocado reverberou politicamente na trajetória do projeto até a sua aprovação, e acarretou impasses para o entendimento da atuação do Serviço Social na Política de Educação. Dessa forma, ao longo dos anos esse discurso perpetuou-se na Câmara, e se mostrou um entrave para a aprovação do trabalho do Serviço Social na educação básica. Além disso, esse pensamento ainda persiste na conjuntura e precisa ser desmistificado, já que a Assistência Social se trata de uma Política Social de atuação de diversos profissionais, inclusive do assistente social, porém não refere ao seu objeto de intervenção.

Outra veracidade, trata-se da evidente pressão popular movida pelas categorias de Serviço Social e Psicologia em conjunto com movimentos sociais que reverberaram no Poder Legislativo. Isto demonstra um intenso trabalho e articulação política, além do apelo da população por essa legislação. Entretanto, pouco foi discutido

pelos políticos de forma aprofundada a de financiamento para a manutenção desse serviço.

Ao sugerir a utilização de profissionais de psicologia do SUS e do serviço social da Política de Assistência Social não demonstra uma discussão qualificada sobre o financiamento destes profissionais. Pelo contrário, secundariza a atuação destes na política de educação, além de não levar em consideração a realidade do cotidiano de trabalho destes trabalhadores.

Além do que, após a aprovação da lei, durante a discussão sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) em 2020, foi decidido que os profissionais de Serviço Social e Psicologia seriam considerados profissionais da educação e fariam parte dos recursos destinados a 70% do fundo na Lei 14.113/2020. Entretanto, em sua revisão, em 2021, na Lei 14.276/2021 foi decidido pela transferência das profissões para a alíquota de 30%, que corresponde a prestação de serviços (Cfess, 2023).

Esse movimento escancara um retrocesso para a implementação da lei 13.935/2019 em território brasileiro, já que irá incidir diretamente na contração de trabalho dos profissionais da equipe multiprofissional. Esse obstáculo irá atingir diretamente as condições de trabalho das categorias, resultando na falta de concursos públicos, contratos frágeis e temporários que não garantem a instituição da política. Isto demonstra a falta de compromisso com os sujeitos usuários desse trabalho, suas comunidades e famílias, já que a sociedade do capital é organizada para ser desigual e trabalha todos os dias para a exclusão das classes vulneráveis dos seus espaços de direito.

Ainda, é preciso destacar a alteração do texto feita em 2010 pelo Senado Federal, já que essa mudança acarreta impactos profundos na maneira de organização do trabalho do Serviço Social na Política de Educação. A alteração política no título da lei retira a palavra “escola” e utiliza “redes públicas”, isenta a obrigatoriedade da inserção e manutenção dos profissionais nas escolas públicas de educação básica, e acarreta outras possibilidades de interpretação sobre a realização deste trabalho, sugerindo um atendimento em centros de referência ou concomitante em variadas escolas.

No entanto, mesmo questionada ao longo do seu percurso, essa lei está em comum acordo com a lei 8.069/1990 do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996 (LDB), que registram o direito

da criança e do adolescente: “Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola” (Brasil, 1990). Além disso, também vai ao encontro da Constituição Federal de 1988, que ao considerar a educação direito de todos deve ser interpretada através do princípio de equidade, e dispor da garantia de igualdade por meio das situações singulares de cada aluno, e ao andar em conjunto também com o direito à diversidade nesse espaço (Brasil, 1988).

Esses direitos e outros devem ser cumpridos em território brasileiro em favor dos discentes das escolas públicas brasileiras. Por isso, evidencia-se a necessidade de atuação do Serviço Social e da Psicologia nesse espaço, principalmente ao ocupar as lacunas que as ações pedagógicas de ensino e aprendizagem por si só não alcançam. Dessa maneira, esses profissionais podem contribuir para a ampliação de direitos dentro desse espaço, já que na sociedade de classes a desigualdade é um caminho planejado.

Sendo assim, avançando nessa discussão, a aprovação da lei 13.935/2019 significou uma grande conquista para a categoria e para a sociedade brasileira, porém, ainda existem obstáculos a serem ultrapassados, e um deles é o texto da norma. A referida lei dispõe sobre os serviços de Psicologia e Serviço Social na rede básica de ensino público, porém possui apenas três artigos e dois incisos. Assim, em seu corpo, seu primeiro artigo garante que a atuação seja por meio de equipes multiprofissionais e diz:

§ 1º As equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais (Brasil, 2019, art. 1º).

Dessa forma, a redação declara brevemente o seu objetivo, porém não se aprofunda nas maneiras de organização de Equipes Multiprofissionais de forma específica para sua plena implementação no território brasileiro. Esse fato afeta a sua prática e causa diversas diferenciações entre os territórios que cumpriram as determinações (Cfess, 2023). Essa discussão demonstra que os desafios iniciam em seu texto e percorrem até os recursos para a contratação desses profissionais, gerando consequências no cotidiano de trabalho.

2.1. Reflexões acerca do trabalho do Serviço Social na educação básica

Nesse contexto, o trabalho do Serviço Social na educação básica a partir da aprovação da Lei 13.935/2019 demonstra a consolidação de um espaço contraditório e em disputa. Segundo Iamamoto (2000), a/o assistente social, sendo um trabalhador

assalariado, vende sua força de trabalho em troca de emprego em instituições. Ou seja, é fato que o capitalismo em sua essência busca anular o trabalho dessa profissão em seu cotidiano para que esse profissional assuma a postura meramente reprodutiva de seus interesses.

Nesse sentido, é trabalho também da/o assistente social enxergar as contradições nesse espaço e encará-las eticamente (Barroco, 2009). Dessa forma, é possível uma atuação profissional com a articulação da dimensão ético-política consolidada pela categoria, fazendo valer seus princípios e valores éticos em defesa da classe trabalhadora.

Por outro lado, o acirramento das expressões da Questão Social e a convocação da profissão para atuar em seus fragmentos através das políticas sociais, surge o desafio de lidar com as contradições no espaço de implementação e execução das políticas públicas. Segundo Yolanda Guerra, essa tensão se traduz em diversas solicitações institucionais do projeto burguês no cotidiano profissional (Guerra, 2000).

Se as demandas com as quais trabalhamos são totalidades saturadas de determinações (econômicas, políticas, culturais, ideológicas) então elas exigem mais do que ações imediatas, instrumentais, manipulatórias. Elas implicam intervenções que emanem de escolhas, que passem pelos condutos da razão crítica e da vontade dos sujeitos, que se inscrevam no campo dos valores universais (éticos, morais e políticos). Mais ainda, ações que estejam conectadas a projetos profissionais aos quais subjazem referenciais teórico-metodológicos e princípios ético-políticos (Guerra, 2000, p. 11).

Portanto, é nesse momento que o profissional deve lançar mão das dimensões teórico-metodológicas, técnico-operativas e ético-políticas. Na execução do trabalho não basta apenas sua dimensão técnico-operativa isolada por si só para intervir no objeto profissional, por isso, “afirmamos que como particularidade a instrumentalidade é campo de mediação, dentre elas, da cultura profissional” (Guerra, 2000, p. 13).

Isto posto, o trabalho do Serviço Social ao ser direcionado por uma perspectiva teórico-metodológica crítica, permite além da compreensão sobre a conjuntura atual, mas também a visualização das várias camadas do sistema capitalista e consequentemente as expressões da questão social que surgem e se exaltam a partir dele. Por isso, a partir do caráter investigativo da profissão e sua reflexão acerca do movimento do objeto, é possível atravessar a aparência e reconstruir o trabalho frente às novas demandas que aparecem no cotidiano profissional da educação básica.

De modo geral, a análise e discussão evidenciam que os desafios vivenciados na atualidade possuem origem ainda na discussão e tramitação do PL 3688/2000. Além disso, essa exposição também demonstra o trabalho árduo das organizações de base das profissões de Serviço Social e Psicologia, e a pressão popular nesses quase 20 anos de luta, o que contribui para pensar nas possibilidades de trabalho neste campo. Dessa forma, ao articular os objetivos do estudo com a literatura, é possível visualizar a totalidade desse movimento institucional e político, expondo as suas contradições, o que possibilita a reflexão sobre o trabalho do Serviço Social na educação básica.

3. Considerações finais

Esta pesquisa teve como objetivo a exposição, e a análise documental da trajetória legislativa do Projeto de Lei 3688/2000 até a sua efetivação como lei ordinária 13.935/2019. Sua investigação foi pautada na busca reflexiva sobre as condições de trabalho, limitações e possibilidades existentes hoje, além de propor o esforço para o avanço qualificado e planejado para as lutas futuras. Isto posto, esse viés evidenciou as correlações de forças existentes nessa discussão, que não cessam com a aprovação desta lei. Desta maneira, essa compreensão nos permite encontrar as condições institucionais para que o trabalho do Serviço Social seja realizado ancorado nessa legislação, evidenciando as diversas contradições e possibilidades para a luta da implementação desta lei de forma qualificada, além da reflexão sobre a execução do trabalho do serviço social na educação básica. Reconhece-se, contudo, que a escolha por esse recorte limita a observação do cotidiano de forma direcionada ao não alcançar as formas que a lei está se manifestando no cotidiano do território do Espírito Santo, por isso é preciso avançar com pesquisas sobre a execução desta lei no Estado em forma de educação estadual e nos municípios (educação municipal). Assim, este estudo apresentou um retorno momentâneo, para que seja possível visualizar o presente e considerar um avanço consistente para o futuro.

Referências

BARROCO, Maria Lúcia Silva. **Fundamentos éticos do serviço social**. Serviço Social: Direitos Sociais e Competências Profissionais—Brasília: CFESS/ABEPSS, p. 166-184, 2009.

BRASIL. **Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019.** Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica. Brasília, DF: Presidência da República. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113935.htm. Acesso em: 07 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 07 maio 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 maio 2026.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 3.688, de 2000.** Dispõe sobre a introdução de assistente social no quadro de profissionais de educação em cada escola. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2000. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=20050>. Acesso em: 07 maio 2026.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 3.688, de 2000.** Parecer da Relatora, Brasília, DF: Comissão de Educação, Cultura e Desporto, 2001. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=20050>. Acesso em: 07 maio 2026.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 3.688, de 2000.** Parecer com Substitutivo da Relatora, Deputada Celcita Pinheiro. Brasília, DF: Comissão de Educação e Cultura, 2005. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=20050>. Acesso em: 07 maio 2026.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 3.688, de 2000.** Redação Final. Relator: Deputado Francisco Tenório. Brasília, DF: Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, 2007. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=20050>. Acesso em: 07 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/529732/lei_de_diretrizes_e_bases_1ed.pdf. Acesso em: 10 maio 2026.

CFESS. **Diálogos do Cotidiano— assistente social:** reflexões sobre o trabalho profissional. Caderno nº 04. Brasília, DF, 2023.

GUERRA, Yolanda. **A instrumentalidade no trabalho do assistente social.** Capacitação em Serviço Social e política social, v. 4, p. 53-63, 2000.

IAMAMOTO, Marilda Villela. **O serviço social na contemporaneidade:** trabalho e formação profissional. 3. ed. - São Paulo, Cortez, 2000.